

Processo: 1092213
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Exercício: 2020
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Responsáveis: Humberto Vaz Werneck Júnior, Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro e José Júnio Andrade de Lima
Procuradores: Fabricio Araújo de Castro e Silva, OAB/MG n. 184.579, Elder de Souza Fragoso, OAB/MG n. 76.963, Tamara Rodrigues Maia, OAB/MG n. 195.804, Arthur Figueiredo de Souza Oliveira, OAB/MG n. 168.277, Arnóide Moreira Félix, OAB/MG n. 43.678, Mariuza Goulart Ferreira, OAB/MG n. 43.711, Samuel Ferreira Félix, OAB/MG n. 162.443
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Humberto Vaz Werneck Júnior, peça n. 2.

Na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017 foi constatado que o servidor era detentor de cinco vínculos com a Administração Pública à época – um como servidor efetivo e quatro como servidor temporário –, sendo três com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a de Timóteo e outro com a de Jaguaráçu, totalizando 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Após várias diligências deste Tribunal perante os gestores responsáveis, antes mesmo da representação, a situação do servidor foi regularizada em julho de 2018, conforme informação extraída do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, pág. 47 da peça n. 3. Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao *Parquet* de Contas para as medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seguida, apresentou a presente representação requerendo, além da citação dos gestores e do servidor: a) procedência do processo; b) aplicação de multa aos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano, José Júnio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaráçu, e Humberto Vaz Werneck Junior, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II da inicial, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar estadual n. 102/2008; c) determinação aos prefeitos para que comprovassem, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de ações e medidas administrativas internas precedentes à instauração de tomada de contas especial, com a finalidade de apurar o valor do eventual dano ao erário, no período de 1º/4/2017 a 31/7/2018; d) determinação aos prefeitos para que comprovassem, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, caso não fosse apurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. 3/2013; e) advertência aos gestores que o descumprimento das determinações desta Casa, relativas à

instauração da tomada de contas especial, poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

A documentação foi recebida como representação em 22/6/2020, peça n. 5, e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvécio em 23/6/2020, peça n. 6.

Conforme acórdão à peça n. 9, na sessão de 18/8/2020, a Primeira Câmara determinou aos prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguaráçu e Timóteo a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar se, entre 1º/4/2017 e 31/7/2018, o referido servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Determinou-se aos referidos gestores, ainda, a instauração, sob pena de responsabilidade solidária, de tomada de contas especial, caso identificado dano, e, esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o encaminhamento ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior. Noutro giro, caso o município já tivesse instaurado procedimento, determinou-se o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos resultados obtidos.

Após a devida intimação, o Prefeito de Jaguaráçu, à peça n. 27, informou sobre a instauração de procedimento administrativo, oportunidade em que apresentou a documentação referente ao servidor. O Prefeito de Coronel Fabriciano, em manifestação à peça 30, informou sobre a instauração do Procedimento Administrativo n. 6.652/2021 e, ainda, solicitou prorrogação do prazo para melhor apuração dos fatos. A seu turno, o Município de Timóteo, por seu Procurador-Geral, peça n. 36, informou sobre a instauração de tomada de contas especial em face do servidor e encaminhou documentos.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, no relatório à peça n. 44, assinalou, quanto à Prefeitura de Coronel Fabriciano, que, apesar de ter sido comunicada a instauração de procedimento administrativo, não houve manifestação após o término da dilação de prazo requerida. No que se refere à Prefeitura de Jaguaráçu, relatou que, não obstante ter sido assinalada a instauração de procedimento administrativo disciplinar, não foi encaminhado número ou cópia para acompanhamento e, desde então, não houve mais qualquer manifestação. Quanto ao Município de Timóteo, a Unidade Técnica verificou que, apesar de ter sido enviada cópia da tomada de contas especial, não foi encaminhada documentação relativa à sua finalização.

Nesse cenário, o então relator, no despacho à peça n. 45, determinou a intimação dos gestores dos referidos municípios para que apresentassem a documentação pertinente a fim de comprovar a tomada das medidas determinadas no acórdão à peça n. 9.

No despacho à peça n. 64, o então relator determinou o encaminhamento à Presidência deste Tribunal do documento n. 9000201900/2022, peças n. 53 a 58, enviado pela Corregedoria-Geral do Município de Timóteo, atinente à tomada de contas especial instaurada no âmbito do aludido município, em que se concluiu pela existência de dano ao erário no importe de R\$ 132.295,02 (cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e dois centavos), sob

a responsabilidade do Sr. Humberto Vaz Werneck Junior, para que fosse avaliada a autuação da referida documentação como tomada de contas especial em autos apartados¹.

Após a intimação dos gestores e o deferimento de dilação de prazo para cumprimento das determinações, manifestaram-se os responsáveis pelas Prefeituras de Timóteo e Coronel Fabriciano, conforme certidão à peça n. 103, tendo o então relator, no despacho à peça n. 104, determinado a intimação do atual Prefeito de Jaguaráçu, por via postal com ARMP, para que informasse e comprovasse o resultado obtido no procedimento administrativo instaurado e, no caso de eventual constatação de dano, informasse se houve a recomposição do erário, em cumprimento às determinações contidas no acórdão à peça n. 9.

Consoante certidão à peça n. 107, o referido gestor não se manifestou.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, conforme termo à peça n. 108.

A CFAA, após as devidas intimações para que os gestores municipais cumprissem as determinações do acórdão da Primeira Câmara, concluiu, peça n. 110, pelo cumprimento por parte dos municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano. Lado outro, opinou pela aplicação de multa, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ao Sr. Márcio Lima de Paula, Prefeito de Jaguaráçu, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, em decorrência do descumprimento reiterado das determinações exaradas por esta Corte de Contas e, ato contínuo, por sua intimação para que informasse a atual situação do processo administrativo instaurado pelo ente, bem como para que, na hipótese de ocorrência de dano ao erário, examinasse a necessidade de instauração de tomada de contas especial.

Em anuência ao posicionamento da Unidade Técnica, a Primeira Câmara, na sessão de 10/10/2023, conforme acórdão à peça n. 113, aplicou multa-coerção, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. Márcio Lima de Paula, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), tendo em vista o descumprimento das determinações do então relator constantes dos despachos às peças n. 45 e 104, decorrentes das imposições elencadas no acórdão do referido Colegiado em sessão de 18/8/2020, peça n. 9. Ademais, determinou-se a constituição de autos apartados para o processamento da multa imposta, nos termos do art. 161 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno em vigor à época, bem como a intimação do referido gestor para que comprovasse o cumprimento das determinações.

Posteriormente, após as intimações para ciência do acórdão, a CFAA, no estudo à peça n. 123, diante da ausência de manifestação do Sr. Márcio Lima de Paula, posicionou-se pela aplicação de nova multa ao referido gestor, com fulcro no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Ademais, manifestou-se pela inclusão da Prefeitura de Jaguaráçu na matriz de risco para adoção das medidas de controle externo por parte desta Corte de Contas, em face do reiterado descumprimento de determinações deste Tribunal.

Por sua vez, no parecer à peça n. 124, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a análise da Unidade Técnica e requereu a aplicação de nova multa-coerção ao atual Prefeito de Jaguaráçu, em razão de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 85, VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

¹ Conforme informação constante no SGAP, foi autuada a Tomada de Contas Especial n. 1119999, sob a minha relatoria, que se encontra em tramitação.

No despacho à peça n. 125, determinei a citação dos Srs. Humberto Vaz Werneck Júnior, servidor público, Douglas Willkys Alves Oliveira, Prefeito Municipal de Timóteo, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano e José Júnio Andrade de Lima, Prefeito Municipal de Jaguarauçu. Ademais, determinei que o Sr. Márcio Lima de Paula, então Prefeito de Jaguarauçu, fosse novamente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o cumprimento das determinações constantes do acórdão da Primeira Câmara, peça n. 9, sob pena de aplicação, novamente, de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite disposto no art. 85, III, da LOTCEMG. Ainda, determinei que o referido gestor fosse informado, na oportunidade, que, a eventual reiteração de sua conduta omissiva ante as determinações deste Tribunal, além da multa, poderá ensejar outras ações de controle na área da saúde do município e de seu quadro de pessoal.

Regularmente citados, manifestaram-se os Srs. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, peças n. 138/174, José Júnio Andrade de Lima, peças n. 175 e 176, Humberto Vaz Werneck Júnior, peça n. 177/197, e Douglas Willkys Alves Oliveira, peças n. 203, 204 e 206 a 211.

No relatório à peça n. 215, a CFAA, à vista das razões de defesa e documentos apresentados, concluiu pela acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior nos Municípios de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguarauçu, em ofensa ao art. 37, XVI, “c”, e XVII, da CR/88, com a consequente aplicação de multa, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao referido agente, bem como aos prefeitos dos citados municípios, pela inobservância dos aludidos dispositivos constitucionais, uma vez que não adotaram medidas de controle na verificação das regras de acumulação de cargos, empregos e funções públicos.

Ademais, propôs a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Jaraguá para abertura de tomada de contas especial, a fim de apurar o dano ao erário decorrente da não comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos contratados, bem como de recomendação aos atuais prefeitos de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguarauçu, para que aprimorem os mecanismos de controle interno, por meio da adoção, nas contratações futuras, de maior cautela para a conferência e apuração da legalidade na contratação de serviços médicos.

Por fim, tendo em vista a possível prática do crime de falsidade ideológica, sugeri, ainda, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja cientificado do teor da decisão a ser proferida nos autos, para adoção das providências que entender pertinentes, conforme o art. 32, VI, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

A seu turno, no parecer conclusivo à peça n. 216, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiterou os pedidos de procedência da representação e, por conseguinte, pela aplicação de multa aos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade de Lima e Humberto Vaz Werneck Junior pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II da inicial, com fundamento no art. 83, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008. Requereu, também, a aplicação de nova multa-coerção ao atual Prefeito de Jaguarauçu, Sr. Márcio Lima de Paula, em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 85, VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por fim, posicionou-se pela expedição de determinação ao atual Prefeito de Jaguarauçu para que promova a instauração de tomada de contas especial, a fim de quantificar, no caso concreto, o dano ao erário, em razão de o Sr. Humberto Vaz Werneck Júnior ter acumulado vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos sem a efetiva prestação dos serviços.

Objetivando evitar a arguição de eventuais nulidades no processo, à peça n. 217, concedi vista aos Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade

de Lima e Humberto Vaz Werneck Junior, acerca da manifestação do *Parquet* Especial à peça n. 216.

Devidamente intimados, manifestaram-se os Srs. Douglas Willkys Alves Oliveira, peça n. 233 e Humberto Vaz Werneck Júnior, peças n. 224/227 e mantiveram-se silentes os Srs. Marcos Vinícius da Silva Bizarro e José Júnio Andrade de Lima, nos termos da Certidão acostada à peça n. 228.

É o relatório.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC